

PROTEÇÃO JURÍDICA AO TRABALHO RURAL NO BRASIL

JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

SUMÁRIO - 1. Formação do proletariado. 2. Antecedentes legislativos. 3. Consolidação das Leis do Trabalho. 4. Estatuto do Trabalhador Rural. 5. Disciplinamento legal a partir de 1973. 5.1 Lei nº 5.889/73. 5.2 Constituição Federal de 1988. 6. Análise Crítica.

1. Formação do proletariado

No Brasil a história do trabalho rural começa com a colonização e a estruturação da propriedade, a partir de 1530.

Transposta para a colônia a legislação portuguesa, as Ordenações do Reino vão disciplinar a organização do trabalho e a implantação de uma estrutura territorial determinada pela concessão de grandes extensões de terra a particulares, denominadas sesmarias.

O trabalho, ao invés de realizar-se pela mão-de-obra familiar é prestado pelos escravos, surgindo aí os latifúndios escravagistas.

Duas eram, então, as classes sociais básicas: os senhores e os escravos, ao lado de uma massa heterogênea de brancos que não eram senhores, de negros libertos, índios e mestiços.

Parte desse contingente humano dedicava-se à agricultura de subsistência em pequenos pedaços de terra, expandindo-se esses sítios no início do século XIX com a extinção do regime de sesmarias e a ausência de legislação que regulasse a posse das terras devolutas.

A proclamação da Independência, em 1822, coincide com o declínio do regime escravocrata, por fim extinto, com repercussões inevitáveis nas relações de trabalho no campo.

Em 1850 foi editada a Lei de Terras (Lei nº 601, de 18 de setembro) que

promoveu a regularização formal da propriedade rural e condicionou a apropriação das terras devolutas à compra e venda, determinando ao mesmo tempo que os rendimentos auferidos nessas transações fossem utilizados pelo Governo no financiamento da importação de colonos da Europa.

Com tais medidas, restringiu-se o acesso à propriedade da terra às pessoas de dinheiro, criando-se as bases, por outro lado, para a organização de um mercado de trabalho livre.

A lei de 1850, com efeito, favorecendo a monopolização da propriedade da terra por fazendeiros e latifundiários induzia os trabalhadores rurais a venderem a sua força de trabalho nas plantações de café, criações de gado e outras atividades.

Despublicização da propriedade; trabalhadores livres e sem terra: estava iniciado o processo de proletarização no campo.

2. Antecedentes legislativos

No Império, e mesmo durante a colônia vamos encontrar leis com dispositivos e conteúdo de caráter trabalhista, mas nenhuma delas pode ser considerada como fonte de nossa atual legislação, porque nem representavam um sistema, nem tiveram qualquer encadeamento com as leis que muito mais tarde apareceram. (1)

Duas leis, a de 13 de setembro de 1830 e a de nº 108, de 11 de outubro de 1837, regulando a remuneração do trabalhador rural diante da exigência dos colonos estrangeiros de melhores condições de trabalho, terão sido o antecedente mais remoto do disciplinamento jurídico do trabalho no campo.

Só em 1879, no entanto, pelo Decreto nº 2827, de 15 de março, a questão do salário na agricultura foi regulamentada de forma generalizada, estendendo-se as garantias aos colonos nacionais e estrangeiros. Delinearam-se, aí, a empreitada, a parceria e a locação de serviços, com base no Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850). Com o Código Civil (Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1919) esses institutos foram finalmente regulados, ao lado do arrendamento, sendo que este e a parceria, distorcidos, serviriam como ainda hoje para encobrir no âmbito agrário típicas relações de emprego.

O ano de 1888 é o ano da abolição da escravatura no Brasil (Lei Áurea, nº 3353, de 13 de maio), que antecede à proclamação da República (15 de novembro de 1889), considerado por isso mesmo “o marco divisório entre duas épocas - o instante talvez decisivo em toda a nossa evolução de povo”. (2)

Evaristo de Moares Filho reconhece também a significação da data porque ela “marca o fim do regime escravocrata entre nós e a virada brusca para a urbanização, trabalho livre, o incremento da industrialização, com as con-

seqüências que daí se originam de formação do proletariado, constituição do movimento sindical e das agitações das idéias sociais". (3)

Sendo então o Brasil um País de economia agrária, surge com a República maior preocupação em relação à problemática rural. Dois projetos de lei, o de Costa Machado (1893) e o de Moraes e Barros (1895 a 1899), demonstrando o interesse que a questão desperta, tratam do trabalho na agricultura, sendo que o último, finalmente vetado, avançava para estabelecer a indenização por despedida injusta.

Era uma época marcada pelo individualismo jurídico, e longe estávamos do surgimento da legislação social, que só em 1930 começa a se delinear entre nós.

O veto do então Presidente da República em exercício, Manuel Victorino Pereira, em 1896, ao projeto de Moraes e Barros é bem expressivo quanto às idéias em voga no País: "Nas sociedades civilizadas a atividade humana se exerce em quase todas as suas formas sob o regime do contrato. Intervir o Estado na formação dos contratos é restringir a liberdade dos contratantes, é ferir a liberdade e a atividade individual nas suas mais elevadas e constantes manifestações, é limitar o livre exercício de todas as profissões, garantida a sua plenitude pelo art. 72, § 24, da Constituição".

"O papel do Estado - prossegue o veto - nos regimes livres é assistir como simples espectador à formação dos contratos e só intervir para assegurar os efeitos e as seqüências dos contratos livremente realizados. Por esta forma, o Estado não limita, não diminui, mas amplia a ação da liberdade e da atividade individual garantindo os seus efeitos". (4)

Nem Rui, notável por sua cultura jurídica e os grandes préstimos ao País fora capaz, àquela época, de acolher a idéia da limitação da vontade no campo das relações contratuais. E, com estes argumentos, impunha nova derrota ao projeto de 1898, quando de sua reapreciação no Senado: "Deve ser votado hoje no Senado o projeto regulando a locação de serviço agrícola. Somos por princípio avessos a toda regulamentação de serviços de qualquer ordem. Há nela sempre uma diminuição da liberdade individual, um constrangimento incompatível com o trabalho verdadeiramente livre. As tendências do Estado para regulamentar as relações entre o patrão e o empregado, o amo e o serviçal, não nos são simpáticas". Somente dez anos mais tarde Rui Barbosa iria mudar de opinião, "e ainda assim com o auxílio de alguns colaboradores, entre os quais se incluía Evaristo de Moraes". (5)

Ainda nessa época de ajustamento do País às modificações econômico-sociais decorrentes da abolição da escravatura e da reorganização política que o novo regime impunha, surge a primeira lei de sindicalização rural (Lei nº 979, de 6 de janeiro de 1903) a qual facultava aos profissionais da agricultura e

indústrias rurais de qualquer gênero organizarem-se em sindicatos para estudos, custeio e defesa de suas terras. Tinha-se mais em vista um objetivo econômico, servindo as associações de intermediárias de crédito, do que propriamente cuidar de interesses profissionais. (6)

Outras leis viriam disciplinar vários aspectos do trabalho rural, entre as quais o Decreto nº 1.150, promulgado a 5 de janeiro de 1905, dando crédito privilegiado aos salários dos trabalhadores agrícolas; e o Decreto nº 1637, de 5 de janeiro de 1907, resultante do projeto do deputado Inácio Tosta, regulando de forma geral a sindicalização no campo e na cidade, para todas as profissões, jamais aplicado.

A despeito dessas e de outras poucas leis de incidência no âmbito da agricultura, as relações de trabalho no campo impunham ao trabalhador pesados sacrifícios.

Na apreciação de Laranjeira, “no meio agrário, a terra equiparada ao capital, fator de produção, era cada vez mais monopolizada. A massa obreira, necessitada de subsistir, contando só com o seu trabalho, sofria carga terrível: cláusulas leoninas nos contratos, precariedade de habitação, imposição de preço dos produtos; obrigatoriedade de vender-se a colheita ao dono da terra “arrendada”; extorsiva divisão dos frutos na “parceria”, dação de dias de serviço gratuito; compra forçada de gêneros nos armazéns das fazendas, cobrança de aluguel exagerado aos colonos, etc. Tudo como continua a existir, apesar de maior pressão da lei, hoje”. (7)

3. Consolidação das Leis do Trabalho

Após a primeira Grande Guerra, ingressa o Brasil numa nova fase social-trabalhista. O crescimento fabril ocorrido durante a deflagração iria acelerar a formação do proletariado urbano. As pressões, através dos movimentos grevistas e reivindicatórios, exigem respostas legislativas para os problemas emergentes na cidade, relegando-se a segundo plano o protegimento rural.

A partir da década de trinta, o País experimenta grandes transformações políticas e econômicas. O setor industrial consolida-se. A cidade e a fábrica são um novo horizonte para o homem do campo esperançoso de uma vida mais próspera e mais feliz. Leis inovadoras procuram garantir melhores condições de trabalho para o proletariado urbano.

Não foram, os avanços, uma dádiva do poder, à margem a classe trabalhadora. Analisando farta documentação reveladora da exploração dos trabalhadores, das resistências e das lutas, Paulo Sérgio Pinheiro e Michael M. Hall advertem que “as observações que conduzem à afirmação de ‘apatia’ das classes trabalhadoras devem ser, no entanto, examinadas com extremo cuidado”. Ao

contrário do que se tem divulgado, os documentos “parecem indicar que os trabalhadores tinham uma compreensão muito clara de sua condição e das causas que a provocavam”, e assim, “os efeitos de sua profunda insatisfação, apesar da repressão e da persistência do medo, entretanto, às vezes irrompiam subitamente...”. (8)

Por entre avanços e recuos, forma-se no Brasil uma legislação social esparsa e desordenada, sendo incontestáveis os inconvenientes naturais dessa fragmentação.

Reunindo a Legislação num só diploma legal, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, não é, todavia, uma simples compilação de textos, aproximando-se de um verdadeiro Código, tantos foram os acréscimos inovadores. Abarcou a CLT as leis sobre direito individual, direito coletivo e direito processual do trabalho, ficando de fora apenas a matéria relativa a previdência social e acidentes do trabalho.

Atendendo à mutabilidade e dinâmica da economia e das relações de trabalho, não poderia ser a CLT um instrumento de cristalização dos direitos trabalhistas, sofrendo, assim, constantes modificações e acréscimos para adaptar-se à própria evolução do direito social.

A CLT, como visto, destinava-se a regular o trabalho na indústria e no comércio, com o predomínio absoluto do urbano sobre o rural. No artigo 7º, letra *b*, excluía de seu campo de aplicação, como um todo, os trabalhadores rurais, ao dispor expressamente:

Artigo 7º - Os preceitos da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) ...

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária não sejam empregados em atividades que pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos, ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais.

Poucos foram os direitos assegurados aos rurícolas pela CLT: salário mínimo, limite de oito horas para a jornada de trabalho, férias anuais, aviso prévio, estendendo-lhes também as normas gerais sobre o contrato de trabalho (artigos 76, 129, 506, 442 a 456, 457 a 467, 487 a 491).

4. Estatuto do Trabalhador Rural

Centrado o interesse legislativo nas questões pertinentes às relações de trabalho no âmbito da indústria e do comércio, somente vinte anos após a Consolidação das Leis do Trabalho é que surge no País um estatuto próprio para o trabalho no campo.

Ao longo desse tempo, além do Decreto nº 7038, de 10 de novembro de 1944, dispondo sobre a sindicalização rural, merecem destaque, apenas, a referência primeira a nível constitucional de direito assegurado ao trabalhador do campo, na Magna Carta de 18 de setembro de 1946 (Art. 157, inciso XII) concedendo “estabilidade na empresa ou na exploração rural e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir”, direito que só viria a ser regulamentado pelo Estatuto do Trabalhador Rural; a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que garantiu ao rurícola o direito ao repouso semanal remunerado; e a Lei 4090, de 13 de junho de 1962, que assegurou ao campestino a Gratificação de Natal, ou 13º salário.

Afora isso, somente umas poucas tentativas, infelizmente frustradas, de nossos legisladores, procurando dar regulamentação jurídica ao trabalho nesse setor da economia. Destacam-se, dentre outras, as seguintes iniciativas: Projeto nº 607/50 de autoria de Segadas Vianna instituindo o Código do Trabalho, com normas especiais sobre o trabalho rural; Anteprojeto de Código Rural, de Sílvio Cunha Echenique (1951); Projeto de Plínio Ramos Coelho (1951) disciplinando o trabalho nos seringais da Amazônia, com a equiparação do seringueiro ao trabalhador rural; Projeto Antunes de Oliveira (1955) dispondo sobre a criação do Serviço Nacional de Assistência Rural.

É, pois, em 1963, com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural, de autoria de Fernando Ferrari (Lei 4214, de 2 de março), que se dá no País, de forma verdadeiramente estruturada e completa, a regulamentação das relações jurídicas de trabalho no campo.

Referindo-se, à época, à nova lei dizia Caio Prado Júnior: “seus efeitos serão consideráveis, pois se efetivamente aplicada com o devido rigor, promoverá por certo uma das maiores transformações econômicas e sociais já presenciadas nesse país. Será, podemos dizer, uma verdadeira complementação da lei que aboliu a escravatura em 1888”. (9)

De extremado sentido social, o Estatuto do Trabalhador Rural estendeu ao rurícola o que lhe negara a CLT, mas as imperfeições de que padecia justificariam dez anos mais tarde a sua revogação, atribuindo-lhe alguns, ao que pensamos erroneamente, a responsabilidade pela crescente proletarização no campo e o recrudescimento da miséria, a agravarem os conflitos e as lutas.

O Estatuto conferiu dentre outros os seguintes direitos ao trabalhador rural, dispondo sobre Carteira Profissional Rural (art. 11), duração do trabalho (art. 25), salário mínimo (art. 28), férias anuais remuneradas (art. 43), higiene e segurança do trabalho (art. 49), trabalho da mulher (art. 54), trabalho do menor (art. 57), contrato de trabalho (arts. 62 e seguintes), estabilidade (art. 95), aviso prévio (art. 90), contrato coletivo de trabalho rural (art. 103), sindicatos rurais (arts. 114 e seguintes), Conselho Arbitral (art. 151) e Previdência Social (art. 159).

O quadro de proteção se completaria, como bem ressaltou Raymundo Laranjeira, com o Estatuto da Terra, Lei 4504, de 30 de novembro de 1964, o qual dispôs no art. 2º, § 1º, letra d, que a propriedade da terra desempenha a sua função social quando observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam. (10)

Mas, não se pense que a só força da existência da lei tivesse feito desaparecer as velhas e ignominiosas formas extorsivas de trabalho e as injustiças sociais no campo. Se anteriormente os donos da terra não cumpriam com as poucas garantias que a CLT conferia ao camponês, com o Estatuto do Trabalhador Rural a situação não se modificaria significativamente, até porque efêmera foi a sua duração.

5. O Disciplinamento legal a partir de 1973

5.1. Lei nº 5.889/73

O Estatuto do Trabalhador Rural não teve a sorte desejada. De aplicação discutida e criticada, foi revogado em 1973 pela Lei nº 5889, de 8 de junho, que “Estatui normas reguladoras do trabalho rural” e manda aplicar ao campo os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Lei nº 5889, de 8 de junho de 1973, regulamentada pelo Decreto nº 73626, de 12 de fevereiro de 1974 é, hoje, a legislação básica das relações de trabalho no campo.

Determinando no seu art. 1º que ao trabalho rural serão aplicados os dispositivos da CLT que com ela não colidam, deixou ao seu regulamento a precisa discriminação dos referidos dispositivos, conforme elencados no artigo 4º do diploma regulamentador. O parágrafo único do artigo 4º menciona, ainda, os dispositivos da legislação extravagante de aplicação no âmbito do trabalho rural, a saber: a) Lei nº 606, de 5.1.49, que institui o repouso semanal remunerado; b) Lei nº 4090, de 12.7.65, que institui a gratificação natalina; c) Lei nº 4725, de 13.7.65, modificada pela de nº 4903, de 16.12.65, dispendo sobre o processo de dissídio coletivo; d) Dec.-lei nº 15, de 29.7.66, com a redação do Dec.-lei nº 17, de 22.8.66, sobre reajustes de salários, já superado.

O art. 17 da Lei nº 5889/73 assim prescreve: “As normas da presente Lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do artigo 2º, que prestem serviço a empregador rural”. Dispõe, por sua vez, o Art. 2º: “Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”.

Do confronto dos citados dispositivos, tem-se que a Lei alcança trabalha-

dores e empregados, impondo-se de logo precisar a distinção. *Trabalhador rural* é toda pessoa que presta serviços de natureza rural a um empreendimento rural, podendo não ser empregado, como é o caso, por exemplo, do empreiteiro que limpa os pastos, constrói cercas, etc., atividades tipicamente rurais mas que, se realizadas sem subordinação, não caracterizam emprego; *Empregado rural* é toda pessoa que trabalha com vínculo empregatício, para uma empresa rural, podendo não ser trabalhador rural, desde que não exerça função de natureza rural, como por exemplo os auxiliares de escritório, motoristas, etc.

No Art. 3º, a Lei define Empregador Rural: “a pessoa física ou jurídica proprietária ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de preposto e com auxílio de empregado”.

O Decreto nº 73617, de 12.02.74, Regulamento da Lei Complementar nº 11, de 1971, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 1973, aditava à definição da Lei nº 5889/73 que a atividade exercida pelo empregador rural deve ser prestada em estabelecimento rural, ou prédio rústico, ficando assim entendido que o estabelecimento rural pode estar situado no campo ou na cidade sem perder as suas características, pois é a destinação do imóvel que o caracteriza como rural.

Do exposto se extrai que, a despeito de exercerem atividades rurais ou prestarem serviços a empregador rural, estão excluídos da proteção da Lei nº 5889/73 os seguintes trabalhadores: a) os empregados de propriedades rurais sem finalidade econômica - sítios de veraneio ou recreio; b) os parentes do pequeno proprietário rural; c) os empregados domésticos; d) os parceiros; e) os arrendatários; f) os empreiteiros; g) os trabalhadores eventuais; h) os “bóias-frias”; i) os empregados de usina de cana; j) os empregados rurais que prestem serviços em escritórios ou lojas situados em zona urbana.

Pela Lei 5889, de 8 de junho de 1973, ficaram assegurados aos empregados rurais os seguintes direitos: anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, salário mínimo, repouso semanal remunerado, gratificação de Natal, ou 13º salário, férias anuais, horário de trabalho, aviso prévio e estabilidade.

5.2. Constituição Federal de 1988

A Constituição vigente, promulgada a 5 de outubro de 1988, estabeleceu a isonomia de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais, o que rigorosamente não chega a ser uma novidade, pois culmina um processo que se iniciara com o Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963. Proclama o constituinte a igualdade efetiva perante a Lei de todos os trabalhadores, subtraindo ao legislador ordinário a liberdade de aplicar critério discriminatório.

Não se pense, porém, que a “Constituição Cidadã”, como foi chamada a nova Carta, trouxe alterações significativas em relação aos direitos do trabalhador rural, como de resto não correspondeu plenamente aos anseios maiores da classe trabalhadora do País. Com efeito, a Lei nº 5889, de 8 de junho de 1973, ao revogar o Estatuto do Trabalhador Rural mandara aplicar ao campo a quase totalidade dos direitos contidos na CLT. Referida Lei vigora no que não colidir com a Constituição.

No Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais; Capítulo II - Dos Direitos Sociais, dispõe a Magna Carta:

Art. 7 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família para os seus dependentes;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com o prazo prescricional de:
- a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
- b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;
- XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIX, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem o direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10 - É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11 - Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a

eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

6. Análise crítica

O esquema legal de proteção ao trabalho rural, hoje elevado a nível constitucional, distancia-se contudo da realidade agrária brasileira, excluídos que estão enormes contingentes de trabalhadores.

Com efeito, destinando-se as normas tutelares a proteger as relações de trabalho subordinado de caráter não eventual, deixam à margem legiões de assalariados, entre os quais os bóias-frias, pequenos empreiteiros, falsos parceiros e arrendatários.

É certo que o art. 17 da Lei nº 5889/73 manda aplicar no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos no art. 2º (diríamos aos trabalhadores eventuais), que prestem serviços a empregador rural, os direitos trabalhistas. Mas a questão se remete ao plano interpretativo, ainda não suficientemente firmado na jurisprudência.

De outra parte, observam-se no tocante ao direito individual do trabalho inúmeros benefícios que não chegam na prática a concretizar-se. A título de ilustração, alguns exemplos de sabença generalizada: (11)

O trabalhador tem direito de dispor de um documento de identidade que serve como prova do contrato de trabalho. Na prática, milhares de trabalhadores não possuem a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou não conseguem que o empregador a assine ou anote.

Possui o empregado o direito a um horário compatível de trabalho, com regras especiais sobre prorrogação e jornada noturna. Submetem-se na prática, os obreiros, a jornadas excessivas e sem a respectiva contraprestação salarial.

Têm os trabalhadores o direito ao repouso diário, semanal e anual. Tais preceitos, no entanto, são freqüentemente desrespeitados, máxime em relação às férias remuneradas, muitas vezes negadas ou negociadas com evidentes prejuízos para o trabalhador.

O direito ao salário, de todos o mais importante por sua necessária imediatidade de caráter alimentar, além de insuficiente é pago não raro com atraso, quando não em valor inferior ao mínimo legalmente assegurado, ou substituído por gêneros, fora dos limites previstos em lei.

No campo do direito coletivo, o que se tem presenciado na prática são os óbices à própria liberdade sindical, com o atrelamento dos sindicatos ao Estado, além das represálias aos líderes das classes trabalhadoras como desestímulo à organização sindical.

Apontam-se ainda nesse campo algumas disfunções, entre as quais: falta

de espírito associativo gerada pelo desestímulo à atividade sindical, ou descaracterização dos sindicatos, até bem pouco tempo transformados em meros organismos de prestação de assistência médica ou odontológica a seus associados; hostilidade por parte dos proprietários rurais aos líderes sindicais, com o registro de violência e mortes em números alarmantes, para neutralizar ou impedir a atuação dos sindicatos; margem de negociação salarial reduzida, pela pré-fixação de índices oficiais que não atendem às necessidades reais do trabalhador.

Essas e outras questões têm levado os trabalhadores rurais a porfiar, através de congressos, na imprensa, junto às instâncias políticas pela adoção de medidas que não só aperfeiçoem a legislação social como garantam a sua concretude, a fim de que se operem na prática as mudanças teorizadas na Constituição e nas leis.

Na essência dessa luta está a questão fundamental do acesso à propriedade da terra, com a eliminação do latifúndio e do minifúndio, através da reforma agrária.

Não vislumbramos, infelizmente, um horizonte próximo para essa conquista por que clama a Nação, visto que a Constituição de 1988 retrocedeu no particular da reforma agrária ao excluir da desapropriação a propriedade produtiva, deitando por terra os avanços do constitucionalismo brasileiro nesse particular.

A exclusão da *propriedade produtiva* da desapropriação para fins de reforma agrária, tal como está posto no texto (CF. art. 185, II) leva-nos a entender que foram preteridas pelo constituinte, em favor dos aspectos puramente econômicos da terra, as questões sociais nela envolvidas, máxime quando, desprezando-se o Estatuto da Terra, a matéria aguarda regulamentação.

O critério excludente é de natureza econômica: propriedade produtiva. Será a empresa? Pode ser também o latifúndio... Poder-se-ia dizer que isso é irrelevante, desde que a terra esteja produzindo.

Pensamos não ser esta uma boa conclusão do ponto de vista da tormentosa realidade brasileira, onde a situação fundiária, com a concentração da terra, está na raiz das condições de miséria do trabalhador rural e de sua permanência no campo.

O problema não é saber simplesmente se a propriedade é ou não produtiva, mas principalmente quem a torna produtiva.

No Brasil quem trabalha a terra é geralmente a grande massa dos sem-terra, minifundistas, posseiros, arrendatários, parceiros, empregados, bóias-frias, submetidos a condições espoliativas e aviltantes.

A questão é pois de distribuição da terra, de igualdade, de democratização da propriedade, de justiça social, a fim de que o homem que produz aufera os resultados econômicos e sociais do seu trabalho.

Neste contexto, importa sublinhar que o trabalho rural está relacionado com a problemática da terra nos seus amplos desdobramentos, objeto de normativa especial contida no Estatuto da Terra.

O Estatuto, que pretendia ser ao mesmo tempo uma lei reformista e de desenvolvimento rural fracassou diante de seus objetivos, e as mudanças estruturais preconizadas não ocorreram, limitando-se a lei a assegurar aos trabalhadores não proprietários acanhadas garantias através dos contratos agrários de posse e uso da terra.

É indubitável que esses contratos, nomeadamente o arrendamento e as parcerias rurais mereceram melhor cuidado do legislador ao editar-se o Estatuto da Terra. Houve um acréscimo significativo de regras voltadas para os aspectos sociais que presidem as relações de trabalho no campo; preocupou-se o legislador em limitar a vontade das partes pela obrigatoriedade de cláusulas contratuais e irrenunciabilidade de direitos e vantagens conferidos aos contratantes, aspectos que as regras civilistas não foram capazes de contemplar. Nada obstante, o arrendamento e as parcerias rurais não sofreram modificações essenciais. Foram inflados, sob certos aspectos aperfeiçoados, mas não se pode dizer tenham passado por uma transformação com alterações que signifiquem desenvolvimento, evolução.

Ao contrário de alguns países que fizeram desses contratos um plano inclinado para a propriedade, mais ainda à diferença de outros que de modo direto enfrentaram o problema da ociosidade da terra e substituíram o proprietário estático pelo cultivador dinâmico, levando ao ocaso os contratos de arrendamento e parcerias, o Brasil manteve uma postura conservadora, estimulando as formas contratuais de posse e uso temporário, sem que essa temporariedade signifique uma transição do "status" do trabalhador rural, o qual por essa via jamais chegará à propriedade.

A agravar todo esse quadro está o problema de ineficácia das normas jurídicas aplicáveis às relações de produção no campo, em grande parte gerada pelo difícil acesso do homem à via judicial para fazer valer os seus direitos.

As peculiaridades do trabalho rural e das questões agrárias, aliadas à necessidade de uma justiça próxima, célere e barata, formada de juízes com mentalidade agrarista justificariam a criação da Justiça Agrária no Brasil, atendendo aos reclamos e necessidades de milhões de brasileiros.

NOTAS

- 1) SEGADAS VIANNA, Instituições de direito do trabalho, Freitas Bastos, V.I, Rio de Janeiro, 1984, p. 49.
- 2) SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA, Raízes do Brasil, José Olímpio, Rio de Janeiro, 1976, pp. 43 a 44.
- 3) EVARISTO DE MORAIS FILHO, Introdução ao direito do trabalho, LTr, S. Paulo, 1986, p. 155.
- 4) Ibidem, p. 158.
- 5) Ibidem, pp. 158 a 159.
- 6) Ibidem, p. 157.
- 7) RAYMUNDO LARANJEIRA, Direito Agrário, Ltr, São Paulo, 1985, p. 44.
- 8) PAULO SÉRGIO PINHEIRO e MICHAEL M. HALL, A classe operária no Brasil, Brasiliense, São Paulo, 1981, p. 14.
- 9) CAIO PRADO JR., A questão agrária, Brasiliense, S. Paulo, 1979, p. 36.
- 10) RAYMUNDO LARANJEIRA, Trabalhador rural e estrutura agrária no Brasil, Ltr, V. 47, n° 3, março 1983, p. 303.
- 11) Ibidem, p. 303.